

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.703, DE 2003

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados da Paraíba e do Ceará.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado WILSON SANTIAGO, que tem como principal objetivo alterar a Lei nº 5.917, de 1973, para incluir na relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR – 405 e BR – 116, num total de 75 Km de extensão, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados da Paraíba e do Ceará.

Em sua justificação, o nobre autor aponta que, embora os municípios de Uiraúna-PB e Icó-CE sejam fisicamente próximos, a sua intercomunicação é dificultada em razão da ausência de rodovia que faça uma ligação direta. Argumenta que “a introdução dessa ligação rodoviária entre as rodovias do Sistema Rodoviário Federal é fundamental para o desenvolvimento da região, favorecerá o escoamento da produção agrícola de 10 municípios, reduzirá as distâncias caindo consideravelmente o custo de transporte, levando-se em conta que estrategicamente esta ligação dará condições alternativas de

mobilidade rodoviária para mais de 20 Municípios e circunvizinhos, atendendo cerca de 250 mil habitantes.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões, conforme determina o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara. Foi apreciada, primeiramente, pela Comissão de Viação e Transportes que a aprovou, no mérito, sem emendas.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao PL 1.703, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXI), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos, uma vez que se trata de alteração de lei federal.

Igualmente foram atendidas as demais normas constitucionais de cunho material. Indubitavelmente, o projeto é jurídico, uma vez que se encontra em plena conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Não há reparo a ser feito quanto à redação empregada na elaboração da proposição. Todavia, no que se refere à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda que suprima o art. 4º da proposição, que estabelece cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.703, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

2003_8727

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.703, DE 2003

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados da Paraíba e do Ceará.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO